



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002530/99-17
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.343
RECURSO Nº : 123.979
RECORRENTE : ICATU COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.
RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de cinco anos para o contribuinte requerer restituição de valores recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional inicia-se na data da publicação do acórdão do pretório excelso, quando este exarado no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.979
ACÓRDÃO Nº : 302-35.343
RECORRENTE : ICATU COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que confirmou indeferimento de solicitação de restituição de valores recolhidos a título de quota de contribuição sobre operações de exportação de café, com base no Decreto-lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, diploma legal este declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 191.044-5SP, na Sessão Plenária de 18 de setembro de 1997, cuja decisão foi publicada no DJ de 31 de outubro de 1997.

A decisão recorrida, que não apreciou o mérito da questão, a exemplo da autoridade administrativa, entendeu, em sede de preliminar, ter ocorrido a decadência do direito da contribuinte para pleitear tal restituição.

É a seguinte a ementa da decisão recorrida:

CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.
RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Em seu tempestivo apelo recursal, a contribuinte aduz em prol de sua defesa e da reforma da decisão monocrática substancial argumentação jurídica, acompanhada de farta jurisprudência, judicial e administrativa, para demonstrar que o seu pedido de restituição foi realizado antes da fluência do prazo decadencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.979
ACÓRDÃO Nº : 302-35.343

VOTO

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se o pedido de restituição formulado pela recorrente ocorreu antes ou depois da fluência do prazo decadencial fixado pelo Código Tributário Nacional.

Embora a recorrente faça menção, na parte final de seu recurso, ao deferimento da restituição, deve ser esclarecido desde já que o mérito aqui tratado recai, única e exclusivamente, sobre a questão da decadência, sendo esta, portanto, o mérito deste julgamento.

Com efeito. Partindo-se da premissa que o fundamento principal do pedido administrativo de restituição decorre de um pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, publicado no DJ de 31 de outubro de 1997, entendo que é a partir desta data que se inicia a contagem do prazo para pleitear aquilo que foi declarado nulo.

Da mesma forma que a lei se torna obrigatória com a publicação, que é o momento, em tese, que todos tomam conhecimento de sua existência e ficam a ela subordinados, o contrário deve prevalecer. Com a publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal é que os jurisdicionados tomaram conhecimento do vício de origem do preceito legal.

No presente caso, se a lei que criou a contribuição foi declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ela produzir efeitos desde sua edição. Isso é um princípio básico de direito, ou melhor, aquilo que não produz efeito no começo, não pode produzir efeito no fim, porque nunca existiu.

Em suma, sou daqueles que entendem que o prazo de cinco anos para o contribuinte requerer restituição de valores recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional inicia-se na data da publicação do acórdão do pretório excelso, quando este exarado no exercício do controle concentrado da constitucionalidade. Me parece que as jurisprudências judicial e administrativa orientam e predominam neste sentido, como bem destaco na petição recursal.

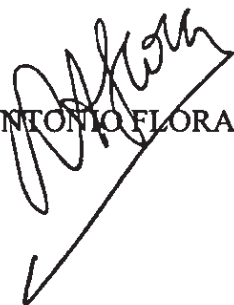
À vista do exposto, dou provimento ao recurso para considerar o pedido de restituição tempestivo, reformando integralmente a decisão monocrática. Superada a questão da decadência, devem os autos retornarem, obrigatoriamente, à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.979
ACÓRDÃO Nº : 302-35.343

delegacia de julgamento competente para que esta proceda à análise e julgamento do mérito da restituição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator